



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2049285-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente THIAGO DE SOUZA MEIRA e Impetrante DARCIO CESAR MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração quanto à reiteração; e no mais DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Paciente THIAGO DE SOUZA MEIRA, qualificado nos autos, devendo aguardar como se encontra na Ação Penal nº 1502926-81.2024.8.26.0536 - 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56370

HABEAS CORPUS Nº 2049285-54.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DÁRCIO CESAR MARQUES

PACIENTE.....: THIAGO DE SOUZA MEIRA

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO VICENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ALEXANDRE TORRES DE AGUIAR)

PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRISÃO PREVENTIVA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 2. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. 1. Não se conhece de *habeas corpus*, quando a pretensão deduzida é mera reiteração do quanto trazido em outro *writ*, já julgado. **2.** A defesa deve se valer dos meios adequados para os questionamentos, no momento oportuno, por tratar-se inclusive de matéria intimamente ligada ao mérito da ação penal, dependendo, da mesma forma, do quanto apurado na instrução criminal sob o crivo do contraditório. A via do *habeas corpus* deve ser reservada para situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se demonstra no presente caso. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.**

O Doutor **DÁRCIO CESAR MARQUES** - Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **THIAGO DE SOUZA MEIRA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente que, nos Autos de Processo Crime nº 1502926-81.2024.8.26.0536, instaurado para apurar crime de tráfico de drogas, o mantém preso, inobstante preencha os requisitos para responder ao processo em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante, sendo sua prisão convertida em preventiva. No entanto, “... *durante a instrução processual, verificou-se, que houve a quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes apreendidos. Com a proximidade da audiência designada para o dia 28 de novembro de 2024, o Juízo de primeiro grau, cobrou a vinda do Laudo Toxicológico definitivo. O Núcleo de Perícias Criminais de Santos, informou no dia 11 de novembro de 2024, ... que até aquela data não havia solicitação com as referências da Requisição ... Em nova cobrança do Juízo de primeiro grau, o Núcleo de Perícias Criminais de Santos, informou, no dia da audiência designada, que os entorpecentes haviam retornado a Delegacia, pois não estavam embalados corretamente ...*”.

Alega, que na audiência de instrução, debates e julgamento, requereu a concessão da liberdade provisória do Paciente, pois “... *o laudo pericial definitivo não foi juntado nos autos a tempo, e a informação que se tem sobre o laudo é que houve uma quebra da cadeia de custódia, uma vez que foi encaminhada ao IC sem estar devidamente acondicionada e voltou para a delegacia policial para posteriormente ser encaminhado ao Instituto de Criminalística ...*”. Entretanto, a d. autoridade apontada como coatora indeferiu seu pedido, reiterando a cobrança de remessa do laudo definitivo e determinando que a autoridade policial prestasse informações sobre eventual quebra da cadeia de custódia (fls. 263 – autos principais).

Alega ainda, que “... *Em sua justificativa, que não se pode dar credibilidade absoluta, o escrivão de polícia responsável diz que 'por um lapso' os entorpecentes foram acondicionados na mesma embalagem. Para agravar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ainda mais a situação, o responsável inicial da cadeia de custódia, informa que as quantidades de entorpecentes foram relacionadas de forma invertida, ou seja, as quantidades constantes no auto de exibição e apreensão, não condizem com a realidade ...”. No entanto, foram supostamente apreendidos 3 entorpecentes, quais sejam cocaína, crack e maconha.

Destarte, “... *A questão a ser enfrentada versa sobre a contaminação da prova, seja pelo acondicionamento incorreto, seja pela quantidade supostamente invertida ou ainda, sobre quais entorpecentes foram acondicionados conjuntamente. Tais questões seriam de fácil solução, caso o Núcleo de Perícias de Santos houvesse informado a numeração dos lacres dos entorpecentes que recebeu e qual era a forma do acondicionamento incorreto ...”;* o que implicaria na ilicitude das provas obtidas, com o consequente trancamento do processo penal.

Em suma, pleiteia em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que reconhecendo a nulidade das provas, seja trancado o processo penal; subsidiariamente, seja concedida liberdade provisória ao Paciente (fls. 01/10).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/34); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 37/39); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do parcial conhecimento da impetração e, na parte conhecida, denegação da ordem (fls. 43/47).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Constato que foi Impetrado o *Habeas Corpus* nº 2325413-68.2024.8.26.0000, em favor do Paciente, pleiteando a declaração de nulidade das provas em razão de ausência de justa causa na busca pessoal e, conseqüente trancamento do processo penal e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória ao Paciente, onde proferi o Voto nº 55249, não conhecendo da matéria fática suscitada e, no mais, denegando a ordem, sendo acompanhado, por unanimidade, por esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, nos seguintes termos:

“... VOTO Nº 55249

HABEAS CORPUS Nº 2325413-68.2024.8.26.0000

IMPETRANTE: DÁRCIO CESAR MARQUES

PACIENTE.....: THIAGO DE SOUZA MEIRA

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO VICENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ALEXANDRE TORRES DE AGUIAR)

PENAL – PROCESSO PENAL – 'HABEAS CORPUS' – TRÁFICO DE DROGAS. 1. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. 2. SUPOSTA INOCÊNCIA – MATÉRIA FÁTICA. 3. AGRESSÃO POLICIAL. 4. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 5. DECISÃO FUNDAMENTADA. 6. FILHOS MENORES. 1. Tendo os policiais agido, quando da busca pessoal, amparados em fundada suspeita, observando comportamento do Paciente em área conhecida por tráfico de drogas, a postura encontra amparo legal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, ainda mais considerando abordagem de veículo onde encontradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

*as drogas. 2. A análise aprofundada de matéria fática, quanto a prova de inocência do Paciente, é inadmissível nos estreitos limites da ação penal constitucional. 3. A alegada violência policial não se presta a afastar a regularidade de prisão preventiva do Paciente. A via do 'habeas corpus' deve ser reservada para situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se mostra evidente. 4. Não se verificando ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou a inexistência de provas, o trancamento de ação penal mostra-se sem sentido, afinal a medida é excepcional e, no caso, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas. 5. A decisão que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública, e assim evitar a reiteração delitiva. 6. A alegação de possuir filhos menores não confere, automaticamente, o direito de aguardar em liberdade o trâmite da ação penal. **ORDEM PARCIAMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.***

O Doutor DÁRCIO CESAR MARQUES – Advogado, impetra habeas corpus em favor de THIAGO DE SOUZA MEIRA, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente que, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1502926-81. 2024.8.26.0536, lavrado para apurar crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, 'negou o pedido de Trancamento da Ação Penal/ Relaxamento da prisão Preventiva'.

Narra o Impetrante, que '... a autoridade coatora indefere o pedido de relaxamento da prisão de forma genérica e abstrata, sem analisar os documentos e provas juntados no momento do pedido ...'. Relata, que '... a prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia, sem estarem devidamente demonstradas nos autos, as ilegalidades perpetradas pelos Policiais Militares ...'; e, o Paciente possui três filhas menores (certidões de nascimento às fls. 41/43) dependentes de seus proventos.

Alega, que '... no caso dos autos, houve por parte dos policiais militares dupla ofensa aos preceitos estabelecidos por lei. Primeiro, ao passo que, sem qualquer justificativa legal, abordaram o acusado, segundo os policiais, dentro do seu veículo e, mesmo após verificarem que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não havia nada de ilegal consigo, procederam a revista em seu veículo, sem qualquer autorização judicial para tanto ...'. Sustenta, que o fato de o veículo estar em uma zona reconhecida popularmente como local de tráfico, não autoriza a abordagem; e, '... Logo, toda prova colhida, é ilícita por derivação, devendo, portanto, serem consideradas ilegais, com o consequente trancamento da ação penal, vez que deixa de existir provas contra o increpado ...'.

Acrescenta, que o Paciente relatou que sofreu tortura pelos policiais e, conforme laudo médico, possuía algumas escoriações, porém, a d. autoridade apontada como coatora determinou que fosse apurado eventual crime de tortura. Expõe, que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante delito foram contraditórios a realidade, pois, conforme imagens da câmera de segurança, o Paciente não estava no veículo como os policiais narraram.

Ainda complementa, que, durante a abordagem do Paciente, os policiais questionavam e buscavam informações sobre um suposto homicídio de dois seguranças que ocorreu no bairro; com isso, o Paciente '... foi levado à Delegacia, sem ao menos saber exatamente o motivo vez que, conforme narrado pelos próprios policiais, ainda no local dos fatos, informou desconhecer sobre os entorpecentes supostamente encontrados ...'.

Sustenta, que a r. decisão é inidônea, pois não está devidamente fundamentada e se baseou na gravidade em abstrato do crime.

*Em suma, em liminar e no mérito, pleiteia a concessão da ordem para que as provas sejam '... desentranhadas do processo, com arrimo no artigo 157, também do Código de Processo Penal, logo, nulificada a prova do inquérito policial, deixa de existir qualquer prova contra o Increpado, sendo o trancamento da ação penal, a medida a melhor medida de Justiça. Caso não seja acolhida a tese de trancamento da ação penal, requer o **RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA ...'**; bem como a respectiva expedição do alvará de soltura do Paciente (fls. 1/15).*

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/49); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 52/54); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido de denegação da ordem (fls. 58/65).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. Preliminarmente, aduz o Impetrante a ilicitude da busca pessoal, pois os policiais militares abordaram o Paciente 'sem qualquer justificativa legal'.

Todavia, segundo consta dos autos, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, em bairro popularmente conhecido como 'ponto' de venda de drogas, quando avistaram o Paciente, no interior do veículo Polo, placas DHV3866. Ocorre, que quando ele percebeu a viatura, logo se abaixou no interior do veículo, visando se esconder, o que gerou fundada suspeita nos agentes públicos que realizarem a sua abordagem.

O Paciente foi abordado e revistado, mas nada de ilícito foi encontrado com ele. Todavia, no banco traseiro do veículo havia 725 eppendorfs com cocaína; 499 pedras de crack; e, 217 porções de maconha.

Portanto, ao contrário do que alega o Impetrante, houve justa causa para a busca pessoal. Sendo assim, nota-se que os policiais não fizeram a busca por acaso, de forma abusiva, marcada única e exclusivamente por subjetivismo, o que permite concluir que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Assim, deve ser afastada a preliminar arguida.

2. A pretensão do Impetrante de análise das provas no que diz à suposta inocência do Paciente, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ... INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE
PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE
REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE
DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS
CORPUS'. - A ação de 'habeas corpus' - de caráter sumaríssimo -
constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com
objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b)
de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente
produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de
proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou
instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.' ('HC'
nº 93369/BA – Segunda Turma – Rel. Min. CELSO DE MELLO,
j. 15.09.2009).

3. *Busca o Impetrante que seja reconhecida a ilegalidade da prisão em flagrante delito do Paciente, com seu consequente relaxamento, pois o d. Juízo apontado como coator converteu a prisão em flagrante delito em preventiva, embora aquela estivesse eivada de ilegalidade, já que o Paciente teria sido agredido pelos policiais. Verifico, que a alegada violência policial não se presta a afastar a regularidade de prisão preventiva do Paciente.*

Cumpra evidenciar, que a ação penal encontra-se na fase de instrução, o que implica que a análise de provas e a oitiva de testemunhas estão em curso. Eventuais abusos por parte dos policiais que atuaram quando da prisão do Paciente devem ser apurados, com o rigor necessário, pela via própria, não justificando a mera alegação nos limites desta ação penal constitucional, a antecipação de sua liberdade. Nesse estágio, a defesa deve se valer dos meios adequados, que são mais apropriados para discutir questões relacionadas à legalidade da prisão. A via do habeas corpus deve ser reservada para situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não está devidamente demonstrado nos autos.

4. *Portanto, pelos motivos acima elencados, não há no que se falar de trancamento da ação penal.*

O trancamento de ação penal, por sua vez, medida de caráter excepcionalíssimo, somente é autorizado quando manifesta, evidente, a ausência de justa causa, flagrante a ilegalidade decorrente da atipicidade da conduta imputada, estiver extinta a punibilidade, ou mesmo a ausência de indícios de materialidade ou autoria do crime. Nesse sentido já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

'PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO. AUTORIA INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do 'habeas corpus' se situa no campo da excepcionalidade ('HC' 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito ('HC' 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa ('HC' 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do 'habeas corpus', ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (R'HC' 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). (grifei)

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, e não havendo tranqüila prova constituída em sentido contrário, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.

Ordem denegada.' (HC nº 136.380/AL – Quinta Turma – Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 19.08.2009, Dje 14.09.2009).

No mesmo sentido já decidiu o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

'HABEAS CORPUS'. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA ORDEM DENEGADA. ... o trancamento de ação penal, principalmente por meio da via eleita, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como 'a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas' ('HC' 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso dos autos. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. Ordem denegada.' (grifei) (HC nº 95.761/PE – Segunda Turma – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 04.08.2009 – Dje -176 - DIVULG 17.09.2009 - PUBLIC 18.09.2009 – EMENT VOL-02374-02 PP-00393).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

E, ainda:

'O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de 'habeas corpus' é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese' ('HC' nº 285514/SP, 5ª T., Rel. JORGE MUSSI, 01.04.2014, v.u.).

No caso, pretende o Impetrante o '... trancamento da ação penal ...' (sic) alegando nulidade das provas obtidas ante a ausência de mandado para abordagem do Paciente. Entretanto, conclui-se que há indícios de que a postura do Paciente configura sim crime de tráfico de drogas, o que impede o trancamento da ação penal, ainda mais comprovada, devidamente, a materialidade do crime e indícios de autoria.

5. O Paciente foi autuado como incurso pela prática do crime previsto no art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/2006, sendo decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

'... O auto está formalmente em ordem. A abordagem inicial se justificava porque o preso estava em conhecido ponto de tráfico e, ao avistar a guarnição, tentou se esconder. Logo, a busca pessoal não dependia de mandado judicial, na forma do art. 244, CPP. O fato aparentemente se amolda à definição do artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06. Portanto, homologo a prisão em flagrante delito. Estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. O fato está demonstrado, inclusive, pelo auto de prisão em flagrante delito. A natureza tóxica da substância apreendida está indicada pelo auto de fl. 17/18. Indícios de autoria emergem dos testemunhos colhidos. O preso responde por posse de arma de fogo nos autos 1503021-87, 2ª São Vicente. A conduta concretamente considerada é grave. O acusado portava expressiva quantidade de drogas, inclusive cocaína e crack, tóxicos especialmente viciantes. Ele ocupava conhecido ponto de distribuição de drogas. Existem, pois, fortes indícios de que o preso mantém estreita relação com o ilícito, dedicando-se diuturnamente ao comércio ilegal. Dado o caráter habitual do tráfico, é de se prever a recidiva. Esses fatos também permitem antever que, em caso de condenação, o preso não fará jus ao benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Logo, ainda que considerada a Resolução nº 5 do Senado Federal, não se pode descartar a imposição e o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime rigoroso. Em resumo, a liberdade do preso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

coloca em risco a ordem pública. A pena cominada aos delitos é superior a quatro anos. As medidas previstas no artigo 319, CPP, são insuficientes para acautelar a ordem pública dos riscos acima especificados. Por conseguinte, malgrado o respeito devido às razões da n. Defesa, acolho o pedido do Ministério Público e, com base nos artigos 310, II, e 313, I, CPP, converto em preventiva a prisão. Expeça-se mandado de prisão. Não há notícia de que o preso seja o único responsável pela guarda de filho menor de idade ou de portador de deficiência. ..." (fls. 38/40 – autos principais).

A d. autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante delito ou revogação da prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

'... Outrossim, a defesa técnica formulou pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou revogação da prisão preventiva de THIAGO DE SOUZA MEIRA (fls. 91/106).

Manifestação ministerial contrária ao pleito à fl. 115.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando-se a presença de todos os requisitos legais da custódia cautelar (fls. 38/40).

Registre-se, desde logo, que primariedade e ausência de antecedentes criminais, por si sós, não garantem que serão beneficiados com a causa de diminuição de pena referida no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e tampouco com a substituição penal ou regime menos gravoso, mostrando-se absolutamente precoce tal conclusão.

Ademais, destaca-se 'in casu', concretamente, a grande quantidade e variedade de entorpecente apreendido (725 (setecentos e vinte e cinco) porções de cocaína, 499 (quatrocentos e noventa e nove) pedras de crack e 217 (duzentos e dezessete) porções de maconha), o que demonstra não se tratar, ao menos em juízo de cognição sumária, de esporádico e pequeno traficante.

'Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Pretendida revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Considerável quantidade de entorpecente apreendida, aliada a elementos de que o paciente se dedica à traficância. Presença dos motivos que ensejam, por ora, a segregação (art. 312 do CPP). Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.' (TJSP, 'HC' 2256082-72.2019.8.26.0000, Araçatuba -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

3ª Vara Criminal, Relator: Des. Amable Lopez Soto, j. em 14/02/2019).

Mesmo assim, a Folha de Antecedentes e a Certidão de Distribuição Criminal de fls. 26/29 e 33/35 revelam, dentre outros, que o réu responde outro processo também pelo crime de tráfico de drogas, no qual foi preso em flagrante delito em 25/07/2020, mas beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão (1502280-13.2020.8.26.0536).

Outrossim, a matéria arguida pela defesa técnica de busca realizada sem justa causa pelos policiais militares, confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente analisada em sentença.

Necessária a aprofundada análise da questão, pois os elementos existentes até este momento são absolutamente insuficientes para embasar qualquer decisão sobre a suposta nulidade levantada.

Qualquer decisão proferida sobre a matéria nesta etapa processual é temerária, inoportuna e revelará indiscutível prejulgamento. A matéria deverá ser detidamente analisada após a instrução, conforme já ressaltado.

Por todo o exposto, presente ainda a necessidade de manutenção da prisão preventiva de THIAGO DE SOUZA MEIRA.

Portanto, em que pesem os argumentos da Defesa, não há se falar em revogação. Não foi demonstrada qualquer alteração da situação fática ou jurídica no presente feito desde o proferimento da referida decisão que justificasse sua reconsideração, motivo pelo qual fica ela integralmente ratificada e reiterada para se manter a prisão preventiva, cumprindo-se, outrossim, o disposto no parágrafo único do artigo 316 do mesmo diploma legal, e para se INDEFERIR O PEDIDO ...' (fls. 118/124 – autos principais).

Primeiramente, insta consignar que as rr. decisões que decretou a prisão preventiva do Paciente e indeferiu o pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva, encontram-se devidamente fundamentadas, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão preventiva, afinal, ao que consta dos autos, há indícios suficientes de que o Paciente estaria cometendo o suposto crime. É evidente que quem se envolve no tráfico de drogas adota uma conduta que ameaça a ordem pública. O traficante desempenha um papel crucial na propagação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do vício e da dependência química, cujas consequências são muitas vezes irreversíveis, provocando desorganização familiar e deterioração social, além de agravar a violência e a insegurança comunitária. Esses elementos são mais do que suficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar, visando garantir a ordem pública, o que torna arriscada a concessão de liberdade neste momento.

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada, e pelas demais provas até então produzidas. Conforme consta dos autos principais, os policiais militares, estavam em patrulhamento em uma região popularmente conhecida como 'ponto' para venda de drogas, quando avistaram o Paciente dentro do veículo Polo, placa DHV3866, que ao perceber a viatura, rapidamente, abaixou-se com a intenção de se esconder. Verte dos autos, que no banco traseiro do veículo foram localizados 725 'eppendorfs' contendo cocaína; 499 pedras de 'crack'; e, 217 porções de maconha.

Assim, em juízo de cognição sumária, os fatos concretos indicam que o Paciente, se solto, por certo tornará a delinquir, dando continuidade às atividades ilegais, mormente, pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas. Importante ainda destacar, que o Paciente responde a outro processo também pelo crime de tráfico de drogas, no qual foi preso em flagrante delito em 25.07.2020, mas beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão (nº 1502280-13.2020.8.26.0536), e mais, conforme FA (fls. 26/29), também ostenta maus antecedentes. Fatos como os descritos retratam que o Paciente não possui comprometimento com ordem pública.

Portanto, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, do Código de Processo, a prisão preventiva não pode ser revogada.

6. Cumpre salientar, que o Impetrante relata que o Paciente possui filhas menores que são suas dependentes, porém não vai além de mera alegação, até porque não foi produzida prova regular do estado de vulnerabilidade das filhas. Ademais, essa informação não lhe conferiria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

automaticamente, o direito de aguardar em liberdade o tramite da ação penal, ainda mais, no caso em que está devidamente comprovada a materialidade do crime e indício de autoria. Tal fato não pode servir de salvo conduto.

Por tais fundamentos, o Paciente deve aguardar recolhido o destino da ação penal contra ele proposta, não havendo que se falar em revogação da prisão preventiva.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração quanto à matéria fática suscitada; e no mais DENEGO a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Paciente THIAGO DE SOUZA MEIRA, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1502926-81.2024.8.26.0536 – 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, contra ele proposta. ...”.

Portanto, como se constata, a pretensão deduzida nos limites deste *habeas corpus* é justamente uma mera reiteração do quanto deduzido nos autos acima indicados, não comportando a pretensão, no particular, conhecimento.

Ademais, o Impetrante pleiteia o reconhecimento de nulidade das provas obtidas, pela “*quebra da cadeia de custódia*”. Neste tocante, cumpre ressaltar, que a defesa deve se valer dos meios adequados para os questionamentos, no momento oportuno, por tratar-se inclusive de matéria intimamente ligada ao mérito da ação penal, dependendo, da mesma forma, do quanto apurado na instrução criminal sob o crivo do contraditório. A via do *habeas corpus* deve ser reservada para situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se demonstra no presente caso.

Em suma, o *habeas corpus* deve ser utilizado para questões que envolvam a liberdade de locomoção, como ilegalidade manifesta de prisão ou mesmo da persecução penal. O que não é o caso, já que está devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

comprovada a materialidade do crime e, há indícios de autoria por parte do Paciente, pois, independentemente da maneira e local onde foram acondicionadas as drogas é certo de que ele, tudo indica, tinha pleno conhecimento dos ilícitos, afinal, foram encontrados dentro de seu veículo.

Ainda, como bem mencionado no judicioso Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: “... *De fato, se por um lado houve equívoco quando embaladas e relacionadas no auto de apreensão as drogas, de outro não é menos certo que, apurada a falha, operaram-se as correções necessárias para a regularização, tudo regularmente certificado nos autos (v. fl. 275 dos autos originários). O quadro não parece afastar a confiabilidade da prova, eis que preservados o histórico cronológico do material e as indicações relacionadas à posse e ao manuseio desde o momento da apreensão. ...*” (fls. 44).

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração quanto à reiteração; e no mais **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor do Paciente **THIAGO DE SOUZA MEIRA**, qualificado nos autos, devendo aguardar como se encontra na Ação Penal nº 1502926-81.2024.8.26.0536 – 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)